

PARECER Nº 822/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 18.289/2024

**Autoria:** Vereador FELLIPE CORRÊA

**Assunto:** Projeto de lei que “Dispõe sobre auditoria técnica no material utilizado nas pavimentações, recapeamentos e operações tapa-buraco no município de Cuiabá.”

**I – RELATÓRIO**

O autor pretende obrigar a realização de auditoria técnica nos materiais utilizados nas pavimentações, recapeamentos e operações tapa-buraco em nosso município. Deseja que as empresas responsáveis pelos serviços de pavimentações, recapeamentos e operações tapa-buracos, inclusive em novos loteamentos, deverão apresentar laudo técnico, assinado por profissional da área, garantindo a durabilidade e a qualidade do material.

Assevera que a medida assegurará a qualidade das obras de infraestrutura viária e garantirá o uso eficiente do dinheiro público.

Ressalta que nossa cidade apresenta problemas na malha viária, acarretando acidentes, danos em veículos, trânsito lento, entre outros, e a auditoria minimizará esses problemas.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Inicialmente, convém ressaltar que o exame da matéria circunscreve-se quanto à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em nosso ordenamento a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Em âmbito municipal, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo as regras estabelecidas na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Pretende ainda exigir das empresas responsáveis pelos serviços de pavimentações, recapeamentos e operações tapa-buracos, que apresente laudo técnico, assinado por profissional habilitado. Impondo a mesma obrigação ao município de Cuiabá, quando essas obras forem realizadas diretamente pelo mesmo.

Observa-se que o autor pretende impor ao Poder Executivo atribuições de caráter administrativo e de gestão inerente a este Poder, no que se refere a execução e fiscalização



dos serviços especificados, o que não é permitido pelo nosso ordenamento.

Ademais, as regras a respeito de contratos públicos e execução das obras estão amplamente estabelecidas pela **Lei Nacional 14.133/2021**, que se refere às normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao exigir que o município de Cuiabá apresente o referido laudo, quando executa diretamente as obras de pavimentação e recapeamento, entendemos que há ingerência indevida do legislativo na função executiva, contrariando a Constituição do nosso Estado:

**Art. 195.** *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

**Parágrafo único.** *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...);

**III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;**

(...).

É pacífico na doutrina, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades.

No que se refere a exigir das empresas responsáveis por esses serviços, para que apresente laudo técnico assinado por profissional habilitado também não é possível, pois há previsão na **Lei Nacional 14.133/2021**, que dispõe:

**Art. 1º** *Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:*

**Art. 2º** *Esta Lei aplica-se a:*

(...);

**V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;**

**VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;**

(...).

**Art. 45.** *As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:*

(...);



**III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;**

(...).

**Art. 47.** As licitações de serviços atenderão aos princípios:

**I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;**

(...);

**§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:**

**I - a responsabilidade técnica;**

(...).

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);**

**III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

(...).

No que se refere à fiscalização desses serviços a **Lei Nacional 14.133/2021** prevê:

**Art. 117.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e



*fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.*

**§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.**

*§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.*

*§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.*

*(...).*

Quanto à observação da **Lei 14.133/2021** nesses casos, o Egrégio TJ/MT já decidiu no seguinte sentido:

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – MÁ QUALIDADE – NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO – VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DA LEI N. 8.666/93 – ELEMENTO SUBJETIVO – CULPA GRAVE – LESÃO AO ERÁRIO – CONFIGURADOS – ATO DE IMPROBIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** *Demonstrado que houve lesão ao erário municipal, uma vez que a execução da obra de pavimentação asfáltica, pela empresa contratada, ficou aquém da qualidade esperada, bem como a negligência ou o dolo na sua fiscalização, e a violação às regras da Lei de Licitação, impõe-se a manutenção da sentença que condenou as partes demandadas por ato ímprobo. (TJ-MT - APL: 00047074220118110002 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 25/09/2017, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 09/10/2017).*

Portanto, não é possível ao legislador municipal exigir do município, quando da execução direta desses serviços; ou das empresas responsáveis pelos mesmos serviços apresentar



laudo técnico, assinado por profissional da área, haja vista que no primeiro caso há ingerência indevida na atribuição de administrador do Executivo e, no segundo caso, a matéria está amplamente definida pela Lei Nacional 14.1333/2021.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo nada a acrescentar.

## 4. CONCLUSÃO.

A matéria não merece prosperar, pois, no caso de execução direta dos serviços a competência é do chefe do Poder Executivo e, quando da execução por pessoa jurídica de direito privado tem previsão na Lei Nacional 14.133/2021, como demonstrado.

## 5. VOTO

### **VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003000360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 15/08/2024 11:20

Checksum: **A547F9A02F4D7CF5CFA69726CDF81E764713E9C3F6253186ECDF497916D81898**

